

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1963

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**  
Miguel Reale  
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de dezembro de 1963.  
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

**DECRETO N. 42.755, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963**

**Declara de utilidade pública a Associação Escola Graduada de São Paulo, com sede nesta Capital.**

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, da Lei n. 3198, de 25 de outubro de 1955,

**Decreta:**

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação Escola Graduada de São Paulo", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1963.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral — Substituto

**DECRETO N. 42.756, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963**

**Regulamenta a Lei n. 5580, de 21 de janeiro de 1960, que criou o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções**

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções (C. E. A. S.), criado pela Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, terá as seguintes atribuições:

I — Estabelecer o planejamento das atividades assistenciais do Estado, por meio do estudo dos vários setores da vida social e fazer a indicação das suas necessidades de proteção;

II — sugerir, até o mês de junho de cada ano, um plano geral de distribuição de auxílios e subvenções, apontando os problemas de assistência merecedores de maior atenção do Poder Público;

III — Supervisionar os serviços de assistência do Estado;

IV — organizar o cadastro das instituições privadas de assistência à saúde, à educação, à cultura, inclusive a física, à infância, à maternidade, à velhice, ao desemprego, ou de combate ao alcoolismo e ao uso de tóxicos;

V — determinar o arquivamento dos atos constitutivos das citadas instituições e de suas modificações posteriores e fiscalizar de ofício as suas atividades em consonância com os seus estatutos e a natureza de seus objetivos e, especialmente, a aplicação dos auxílios e subvenções que forem concedidos pelo Estado àquelas entidades;

VI — estabelecer a articulação e harmonização das atividades das instituições que receberem auxílios, subvenções e isenções tributárias do Estado, promovendo, se julgar conveniente, acordos com os municípios para maior amplitude de sua ação orientadora.

Artigo 2.º — O C. E. A. S. fica subordinado diretamente ao Governador do Estado e constituir-se-á dos seguintes membros:

I — um representante da Secretaria da Educação;

II — um representante da Secretaria do Governo;

III — um representante da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

IV — um representante da Secretaria da Fazenda;

V — um representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social; e

VI — dois membros de livre escolha do Governador, sendo que um deles será o Presidente do C. E. A. S. e já indicado no respectivo ato de designação.

§ 1.º — Os membros do C. E. A. S., inclusive seu Presidente, poderão ser dispensados, a qualquer tempo, pelo Governador.

§ 2.º — Os nomes dos representantes das Secretarias de Estado, que figurarem no C. E. A. S., serão propostos, em lista triplíce, pelos respectivos Secretários ao Governador, para sua escolha.

§ 3.º — Cada membro do C. E. A. S., com exclusão do Presidente, terá um suplente, escolhido e designado pela mesma forma do titular, e que assumirá suas funções nos casos de substituição eventual, de afastamento legal ou de renúncia do titular, neste último caso até nova designação.

§ 4.º — A substituição do Presidente caberá ao outro membro de livre escolha do Governador, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 3.º — Funcionará junto ao C. E. A. S. uma Secretaria, devendo seu pessoal constituir-se de servidores postos à sua disposição.

Artigo 4.º — No cumprimento de suas atribuições manterá o C. E. A. S. estreita colaboração com os órgãos adequados da Administração.

Artigo 5.º — Aos órgãos próprios da Administração do Estado compete, sem prejuízo de suas atribuições específicas, colaborar com o C. E. A. S., fornecendo-lhe todos os elementos que permitam a elaboração do plano estatual de auxílios e subvenções.

Artigo 6.º — Os membros do C. E. A. S. farão jus a gratificação por sessão a que compareceram e servirão sem prejuízo das funções normais de seus cargos.

Artigo 7.º — As entidades particulares, de que trata este decreto, para serem beneficiadas com auxílios e subvenções deverão registrar-se no C. E. A. S..

Parágrafo único — Os órgãos da Administração que possuírem registro das referidas entidades deverão remeter extrato dele ao C. E. A. S., no prazo a ser fixado por este.

Artigo 8.º — Para se registrarem, nos termos do artigo 7.º deste decreto, deverão as entidades particulares apresentar, com o respectivo requerimento, sem prejuízo de outros, já previstos na legislação, os seguintes documentos:

I — certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — prova de constituição da Diretoria existente na data em que for requerido o auxílio ou subvenção; e

III — preenchimento de questionário aprovado pelo C. E. A. S., aproveitando, tanto quanto possível, os modelos já existentes nos atuais órgãos próprios da Administração.

Parágrafo único — Todas as alterações, feitas nos estatutos, regulamentos ou compromissos das entidades particulares beneficiadas, deverão ser comunicadas ao C. E. A. S., com certidão do respectivo registro.

Artigo 9.º — Ao requerer auxílio ou subvenção deverá a entidade particular juntar, além de uma exposição fundamentada em que justifique a aplicação a dar ao auxílio ou subvenção os seguintes documentos:

I — certidão de registro público, de que não houve alteração nos documentos com que obteve o registro referido no artigo anterior, se não tiver cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 8.º

II — relatório de suas atividades correspondentes ao último exercício encerrado, acompanhado do último balanço anual de sua situação econômica e financeira, quando tiver mais de um ano de funcionamento.

III — demonstração da aplicação dada a auxílio ou subvenção porventura recebida anteriormente; e

IV — atestado de autoridade federal, estadual ou municipal, preferentemente de repartição a que esteja vinculado por suas finalidades, na qual se esclareça:

1 — que ela se destina a atingir algumas das finalidades previstas neste decreto;

2 — quais os objetivos de seus estatutos que estão sendo realizados;

3 — o prazo durante o qual tem funcionado;

4 — quais as suas condições técnicas de instalação e equipamento;

5 — quantas pessoas podem ser normalmente assistidas pela entidade;

6 — que presta serviços sem fito de lucro, referindo precisamente o número e a natureza dos serviços prestados;

7 — que a renda auferida não é suficiente para o exercício integral ou ampliação de suas finalidades; e

8 — que não desenvolve atividade contrária aos princípios que presidem à organização política nacional.

§ 1.º — O requerimento e demais documentos, de que trata este artigo, deverão ser apresentados até 31 de março de cada ano, para solicitar auxílio ou subvenção correspondente ao exercício seguinte.

§ 2.º — Nos termos do artigo 7.º da Lei n. 5.580, de 21 de janeiro de 1960, são isentos do imposto de selo estadual os papéis destinados ao registro de entidades assistenciais e à sua habilitação para o recebimento dos auxílios ou subvenções, bem como serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os emolumentos devidos aos serventários pela prática dos atos necessários à documentação dos mesmos atos, dispensada a parte que, nesses emolumentos, cabe ao Estado, em razão do disposto na letra b do item I da Tabela 0, anexa à Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958.

Artigo 10 — Não serão admitidos como comprovantes de aplicação de auxílio ou subvenção documentos referentes ao pagamento de:

I — imposto, taxa e emolumentos;

II — qualquer tipo de remuneração a dirigentes de entidade; e

III — gratificação, representação, festas e homenagens.

Artigo 11 — Poderá o C. E. A. S. dispensar as entidades interessadas das exigências mencionadas nos artigos 8.º e 9.º deste decreto, quando houver motivo devidamente justificado.

Parágrafo único — Será admitido, a critério do C. E. A. S., o simples relacionamento de despesas, minuciosas e precisamente caracterizadas, nos casos em que for comprovado ser impossível colher recibos das pessoas a quem forem efetuados os pagamentos.

Artigo 12 — A entidade beneficiada com auxílios ou subvenções obrigará-se a fornecer todos os informes relativos às suas atividades, de acordo com as solicitações que lhe forem feitas ou instruções que lhe forem expedidas pelo C. E. A. S.

Artigo 13 — O C. E. A. S. e os órgãos próprios da Administração, quando solicitados, orientarão as entidades assistenciais para a habilitação do pedido de auxílio ou subvenção e sobre a prestação de contas de sua aplicação.

Artigo 14 — Não poderá ser concedido, auxílio ou subvenção acima dos limites da dotação orçamentária de cada exercício, caducando com este os que não forem empenhados legalmente ou incidirem na prescrição quinquenal, embora empenhados.

Artigo 15 — Os pagamentos dos auxílios e subvenções serão efetuados pelo C. E. A. S., através do Banco do Estado de São Paulo S.A., mediante requisição feita à Secretaria da Fazenda.

Artigo 16 — Observado o disposto nos artigos 7.º e 8.º, deste decreto e sem prejuízo da atribuição do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, os pagamentos dos auxílios, que corram à conta das verbas privativas do Poder Legislativo, para esse fim, será feito de acordo com a ordem que, por indicação dos deputados, for organizada pela Presidência da Assembleia, mediante requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, do mesmo Conselho ao Banco do Estado de São Paulo S.A., onde a Secretaria da Fazenda depositará as importâncias necessárias.

Artigo 17 — O C. E. A. S. não encaminhará ordem de pagamento às entidades que, até o mês de abril de cada ano, não tiverem prestado contas da aplicação dos auxílios ou subvenções que houverem recebido no exercício anterior e a que forem obrigadas.

Artigo 18 — Terão seus registros cassados pelo C. E. A. S. as entidades que deixarem de prestar contas, até a data indicada no artigo anterior, da aplicação dada aos auxílios ou subvenções recebidas no exercício anterior.

Parágrafo único — Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, também terão seus registros cassados pelo C. E. A. S. as entidades que se revelarem inidôneas, derem destino diverso, do estabelecido em lei ou pelo Conselho, aos auxílios ou subvenções recebidos ou que não apresentarem em ordem comprovantes do correto emprego das importâncias que lhes foram destinadas.

Artigo 19 — Dentro de 30 dias a contar da publicação deste decreto, deverá o C. E. A. S. baixar, em Ato próprio, o seu Regimento Interno.

Artigo 20 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1963.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**

Miguel Reale

José Adolpho da Silva Gordo

Januário Balesiro de Jesus e Silva

Juvenal Rodrigues de Moraes

José Salvador Julianelli

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 10 de Dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto.

**DECRETO N. 42.757, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963**

**Abre crédito suplementar de Cr\$ 3.600.000.000,00, autorizado pelo artigo 14 da Lei n. 8.024, de 16 de novembro de 1963**

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, por conta da autorização contida no artigo 14 da Lei n. 8.024, de 16-11-1963, um crédito de Cr\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), suplementar às verbas próprias do orçamento vigente, destinado a atender, no presente exercício, no período de 1.º de outubro a 31 de dezembro, às despesas decorrentes da concessão de uma gratificação especial mensal, determinada pelo artigo 1.º da referida lei, aos ocupantes de cargos de direção de Estabelecimentos de Ensino Elementar, e aos ocupantes de cargos do Ensino Primário, constantes, respectivamente, do item II, e o de n. 3, do item III, do artigo 24 da Lei n. 6.085, de 30 de maio de 1962, do Quadro do Ensino.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior obedecerá a discriminação constante das tabelas explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de dezembro de 1963.

**ADHEMAR PEREIRA DE BARROS**

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 de dezembro de 1963.

Miguel Sansigolo — Diretor Geral, Substituto

**TABELAS EXPLICATIVAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO N. 42.757, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1963**

Designação da Despesa	Suplementações	
	Parcial	Total
Parágrafo 7.º	Cr\$	Cr\$
<b>SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO</b>		
Instituto de Educação "Caetano de Campos" — Capital		
VERBA N. 134		
Pessoal		
8.33.0 0 — Pessoal Fixo		
05 — Gratificações		
057 — Outras gratificações .....		242.730,00
<b>DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO</b>		
Diretoria Geral		
VERBA N. 138		
Pessoal		
8.33.0 0 — Pessoal Fixo		
05 — Gratificações		
057 — Outras gratificações .....	6.157.235,00	
8.30.1 1 — Pessoal Variável		
15 — Gratificações		
157 — Outras gratificações .....	5.775.789,00	11.933.015,00
Delegacias de Ensino Elementar		
VERBA N. 140		
Pessoal		
8.36.0 0 — Pessoal Fixo		
05 — Gratificações		
057 — Outras gratificações .....		47.884.920,00
Ensino Primário		